



ACÓRDÃO
8ª Turma
GDCJPC/mh

AGRAVO DA RECLAMADA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. REDUÇÃO DE 30 MINUTOS PREVISTA EM NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO MTE. VALIDADE. TEMA 1046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. PROVIMENTO.

Evidenciado equívoco na análise do agravo de instrumento, o provimento do agravo para melhor exame do apelo é medida que se impõe.

Agravo a que se dá provimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. REDUÇÃO DE 30 MINUTOS PREVISTA APENAS EM NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO MTE. VALIDADE. TEMA 1046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. PROVIMENTO.

Ante possível contrariedade à tese vinculante firmada pelo STF no julgamento do Tema 1046, o provimento do agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista é medida que se impõe.

Agravo de instrumento a que se dá provimento.

III - RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. REDUÇÃO DE 30 MINUTOS PREVISTA APENAS EM NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO MTE. VALIDADE. TEMA 1046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. PROVIMENTO.

1. O egrégio Tribunal Regional, com fundamento nas Súmulas nºs 64 e 437, II, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada para manter a condenação ao pagamento integral da hora diária, a título de intervalo intrajornada, considerando inválida cláusula coletiva que reduziu o período em questão, sem autorização do MTE.

2. Decerto que, no tocante à amplitude das negociações coletivas de trabalho, esta Justiça Especializada, em respeito ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, tem o dever constitucional de incentivar e garantir o cumprimento das decisões tomadas a partir da autocomposição coletiva, desde que formalizadas nos limites constitucionais.

3. A negociação coletiva consiste em valioso instrumento democrático inserido em nosso ordenamento jurídico, por meio do qual os atores sociais são autorizados a regulamentar as relações de trabalho, atendendo às particularidades e especificidades de cada caso.

4. Em razão de reconhecer a relevância da negociação coletiva, a OIT, no artigo 4º da Convenção nº 98, promulgada por meio do Decreto nº 33.296/1953, estabeleceu a necessidade de serem tomadas medidas apropriadas para fomentá-la, incentivando a sua utilização para regular os termos e as condições de emprego.

5. De igual modo, a Convenção nº 154 da OIT, promulgada pelo Decreto nº 1.256/1994, versa sobre o incentivo à negociação coletiva, cujo artigo 2º estabelece que essa tem como finalidade fixar as condições de trabalho e emprego, regular as relações entre empregadores e trabalhadores ou "regular as relações entre os empregadores ou suas organizações e uma ou várias organizações de trabalhadores ou alcançar todos estes objetivos de uma só vez".

6. Essa regulação, bem como a fixação das condições de emprego, se dá a partir do diálogo entre os entes coletivos, os quais atuam em igualdade de condições e com paridade de armas, legitimando o objeto do ajuste, na medida em que afasta a hipossuficiência ínsita ao trabalhador nos acordos individuais de trabalho.

7. Desse modo, as normas autônomas oriundas de negociação coletiva devem prevalecer, em princípio, sobre o padrão

heterônomo justralhista, já que a transação realizada em autocomposição privada é resultado de uma ampla discussão havida em um ambiente paritário, com presunção de comutatividade.

8. Esse, inclusive, foi o entendimento firmado pelo excelso Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 1.121.633, em regime de repercussão geral (Tema 1046), com a fixação da seguinte tese jurídica: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuem limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis".

9. Importante realçar que as decisões proferidas pelo excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, por força de sua natureza vinculante, mostram-se de observância obrigatória por parte dos demais órgãos do Poder Judiciário, que devem proceder à estrita aplicação de suas teses nos casos submetidos à sua apreciação, até mesmo para a preservação do princípio da segurança jurídica.

10. Não se desconhece que, de acordo com item II da Súmula nº 437, "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva."

11. Referido verbete sumular, todavia, possui natureza meramente persuasiva e, por essa razão, destina-se "a influir na convicção do julgador, convidando-o ou induzindo-o a perfilhar o entendimento assentado, seja pelo fato de aí se conter o extrato do entendimento prevalecente, seja pela virtual inutilidade de resistência, já que o Tribunal ad quem tenderá, naturalmente, a prestigiar sua própria súmula, no contraste com recurso ou decisão em que se adote tese diversa" (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Divergência jurisprudencial e súmula vinculante. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 375).

12. Cumpre destacar, nesse viés, que os paradigmas jurisprudenciais, como as súmulas e as orientações jurisprudenciais, por se revestirem de caráter persuasivo, não podem se sobrepor aos precedentes vinculantes provenientes do excelso Supremo Tribunal Federal. Desse modo, penso que, diante da decisão proferida pela excelsa Corte, revela-se imperiosa a revisão, por parte desse colendo Tribunal Superior, do entendimento preconizado nas supracitadas Súmulas, à luz da tese fixada no Tema 1046.

13. Diga-se, por fim, que a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1046 tem aplicação imediata, não havendo previsão de modulação dos seus efeitos jurídicos.

14. **No caso**, considerando que o egrégio Colegiado Regional, ao determinar o pagamento integral do intervalo intrajornada, deixando de aplicar as disposições previstas nas normas coletivas pactuadas durante a vigência do contrato do reclamante, contrariou a tese vinculante firmada no julgamento do Tema 1046, sendo despcienda a autorização do MTE.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

AGRAVO DO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. DIVISOR. EXAME. PREJUDICADO.

Diante da decisão que deu provimento ao recurso de revista da reclamada, para excluir da condenação o pagamento de intervalo intrajornada, julga-se prejudicado o exame do agravo do reclamante, em relação ao tema em epígrafe.

Agravo prejudicado.

Por meio de decisão monocrática, foi denegado seguimento aos agravos de instrumento da reclamada e do reclamante, com base nos artigos 932, III e IV, "a" c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST.

As partes recorrentes interpõem os presentes agravos, sustentando que os seus agravos de instrumento merecem regular trânsito.

Os agravados apresentaram contrarrazões.

É o relatório.

V O T O

I – AGRAVO DA RECLAMADA

1. CONHECIMENTO

Presentes seus pressupostos objetivos e subjetivos, conheço do agravo.

2. MÉRITO

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE ACORDO COLETIVO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO MTE. VALIDADE. TEMA 1046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF

Evidenciado equívoco na análise do agravo de instrumento, o provimento do agravo para melhor exame do apelo é medida que se impõe.

Pelo exposto, **dou provimento** ao agravo e passo ao imediato exame do agravo de instrumento.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. CONHECIMENTO

Tempestivo, com regularidade de representação e satisfeito o preparo, conheço do agravo de instrumento.

2. MÉRITO

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE ACORDO COLETIVO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO MTE. VALIDADE. TEMA 1046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF

Sobre o tema em epígrafe, o Tribunal Regional decidiu:

[...]

Razão lhe assiste.

Incontroverso na presente hipótese que, **em razão de acordo coletivo firmado entre a reclamada e o sindicato dos trabalhadores da categoria, o reclamante dispõe de 30 minutos de intervalo para refeição e descanso.**

Pois bem, no entender desta relatora, o intervalo intrajornada, previsto no artigo 71 da CLT, é regra concretizadora de princípios constitucionais, tendo como objetivo assegurar ao trabalhador tempo suficiente para refeição adequada e para recuperar a energia despendida no exercício do trabalho, constituindo-se em direito indisponível do empregado.

Ainda que o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal reconheça a validade aos acordos e convenções coletivas firmados entre os sindicatos dos empregadores e dos empregados, que representam a livre manifestação de vontade e visam atender a interesses coletivos de uma categoria, **o C. TST já sedimentou o entendimento de que é nula a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando redução ou supressão do intervalo intrajornada**, por se tratar de medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantida em norma de ordem pública (**Súmula nº 437, II do C. TST**).

Por outro lado, **nos termos do que estabelece o ordenamento jurídico em vigor (artigo 71, §3º da CLT), a diminuição do período de intervalo só poderia ocorrer mediante assistência expressa do Ministério do Trabalho** que tem o dever de verificar se o estabelecimento atende integralmente as exigências concernentes à organização dos refeitórios e constate, igualmente, que os empregados não estejam em regime de trabalho prorrogado a horas suplementares.

No entanto, **na presente hipótese, não houve comprovação dos requisitos legais, pois não**

foi carreada aos autos a autorização do Ministério do Trabalho e Emprego para redução do intervalo intrajornada.

Desse modo, **em que pese o entendimento esposado na origem, afiguram-se inválidas as cláusulas normativas invocadas pela reclamada** em defesa, de maneira que a concessão de intervalo para refeição e descanso em tempo inferior ao previsto em lei equivale à ausência do intervalo.

Com efeito, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo de uma hora implica o pagamento do período integral correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (Súmula nº 437, inciso I, do C. TST), e não apenas a quitação do período suprimido ou somente do adicional incidente.

Pontue-se que, inobstante a alteração da legislação pertinente a contar de 11/11/2017, os termos da Súmula nº 437 do C. TST ainda se aplicam aos fatos pretéritos verificados durante o contrato de trabalho do obreiro até a data da distribuição da ação, não havendo se falar em parcelas vincendas, pois o cabimento da verba em comento deve ser avaliado apenas após a efetiva prestação de serviço.

Destarte, dou provimento ao recurso no aspecto, para determinar o pagamento de uma hora extra por dia, relativa ao intervalo intrajornada não usufruído integralmente, no período de 06/04/2012 (prescrição) até 06/04/2017, cujo cálculo observará os seguintes parâmetros: dias efetivamente trabalhados, evolução salarial, adicional normativo de 100% e divisor 200 (conforme ACT).

Devidos, ainda, reflexos em descansos semanais remunerados, feriados, férias vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salários e FGTS (cujos valores deverão ser recolhidos na conta vinculada do empregado, em virtude do contrato de trabalho encontrar-se ativo).

Rejeito a repercussão em adicional por tempo de serviço e em adicional de periculosidade por ausência de amparo legal.

Reformo, em parte.

A reclamada interpôs recurso de revista com pretensão de reforma dessa decisão.

Argumentou a inaplicabilidade do entendimento consubstanciado na Súmula nº 437, em vista de norma coletiva que tratou especificamente do tema da categoria metroviária, o que deve ser reconhecido, em conformidade com o entendimento do STF, no julgamento do RE nº 590.415.

Aduziu que os acordos coletivos celebrados com o sindicato da categoria do autor, estipulando intervalo de 30 min, apresentaram vantagens necessárias para manter a segurança do trabalhador, sem nenhum prejuízo.

Alegou violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e transcreveu arestos para cotejo de teses.

Não obstante, a autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade *a quo*, por julgar ausente pressuposto de admissibilidade específico, decidiu denegar-lhe seguimento.

No agravo de instrumento, a parte reitera suas razões recursais.

Ao exame.

Inicialmente, cumpre salientar que o reclamado atendeu a exigência do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, conforme se observa às fls. 2217/2218.

O egrégio Tribunal Regional, com fundamento na Súmula nº 437, II e no artigo 71, § 3º, da CLT, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para condenar ao pagamento de 1 hora diária, a título de intervalo intrajornada, considerando inválida a norma coletiva que previu a redução do intervalo em questão, sem autorização do MTE.

Decerto que, no tocante à amplitude das negociações coletivas de trabalho, sempre defendi que esta Justiça Especializada, em respeito ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, tem o dever constitucional de incentivar e garantir o cumprimento das decisões tomadas a partir da autocomposição coletiva, desde que formalizadas nos limites constitucionais.

A meu ver, a negociação coletiva consiste em valioso instrumento democrático inserido em nosso ordenamento jurídico, por meio do qual os atores sociais são autorizados a regulamentar as relações de trabalho, atendendo às particularidades e especificidades de cada caso.

Como bem afirma Homero Batista Mateus da Silva, a negociação coletiva é a essência do Direito do Trabalho, na medida em que esse "*lida com a aplicação da energia humana*" e necessita adequar-se às constantes transformações das relações laborais.

Referido autor ainda pontua:

"Não é fortuito que o caput do art. 7º da CF/1988 afirme que ali se apresentará um rol de direitos trabalhistas, 'além de outros que visem à melhoria da condição social' dos trabalhadores. Está correta a afirmação doutrinária de que, em lugar de descumprir a hierarquia das normas, o direito do trabalho convive com normas de hierarquia superior, ansiosas por um aprimoramento, capaz de levar a sua não aplicação, ou seja, autorizadas de sua própria "derrogação" por norma de hierarquia inferior, se isso for necessário para o bem-estar social" (SILVA, Homero Batista Mateus da. Curso de Direito do Trabalho Aplicado: Direito Coletivo do Trabalho – vol. 7. 4ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 159).

Em razão de reconhecer a relevância da negociação coletiva, a OIT, no artigo 4º da

Convenção nº 98, promulgada por meio do Decreto nº 33.296/1953, estabeleceu a necessidade de serem tomadas medidas apropriadas para fomentá-la, incentivando a sua utilização para regular os termos e as condições de emprego. Vejamos:

"ARTIGO 4º

Deverão ser tomadas, se necessário for, medidas apropriadas às condições nacionais para fomentar e promover o pleno desenvolvimento e utilização de meios de negociação voluntária entre empregadores ou organizações de empregadores e organizações de trabalhadores, com o objetivo de regular, por meio de convenções coletivas, os termos e condições de emprego."

De igual modo, a Convenção nº 154 da OIT, promulgada pelo Decreto nº 1.256/1994, versa sobre o incentivo à negociação coletiva, cujo artigo 2º estabelece que essa tem como finalidade fixar as condições de trabalho e emprego, regular as relações entre empregadores e trabalhadores ou *"regular as relações entre os empregadores ou suas organizações e uma ou várias organizações de trabalhadores ou alcançar todos estes objetivos de uma só vez"*.

Essa regulação, bem como a fixação das condições de emprego, se dá a partir do diálogo entre os entes coletivos, os quais atuam em igualdade de condições e com paridade de armas, legitimando o objeto do ajuste, na medida em que afasta a hipossuficiência ínsita ao trabalhador nos acordos individuais de trabalho.

Trata-se do respeito estatal à autonomia privada coletiva, princípio do Direito Coletivo do Trabalho, que pode ser definido como *"o poder social de os grupos representados autorregulamentarem seus interesses gerais e abstratos, reconhecendo o Estado a eficácia plena dessa avença em relação a cada integrante dessa coletividade, a par e apesar do regramento estatal - desde que não afronte norma típica de ordem pública"* (TEIXEIRA FILHO, João de Lima. Instituições de Direito do Trabalho, v. II, p. 1189).

Desse modo, penso que as normas autônomas oriundas de negociação coletiva devem prevalecer, em princípio, sobre o padrão heterônomo justralhista, já que a transação realizada em autocomposição privada é resultado de uma ampla discussão havida em um ambiente paritário, com presunção de comutatividade.

Cumprir destacar, contudo, que essa prevalência não pode ocorrer em termos absolutos, ante a necessidade de observância das balizas constitucionais, em que são assegurados os direitos indisponíveis do trabalhador.

Esse, inclusive, foi o entendimento firmado pelo excelso Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 1.121.633, em regime de repercussão geral (Tema 1046), com a fixação da seguinte tese jurídica: *"São constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuem limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis"*.

Importante realçar que as decisões proferidas pelo excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, por força de sua natureza vinculante, mostram-se de observância obrigatória por parte dos demais órgãos do Poder Judiciário, que devem proceder à estrita aplicação de suas teses nos casos submetidos à sua apreciação, até mesmo para a preservação do princípio da segurança jurídica.

No tocante à eficácia vinculante das decisões proferidas em regime de repercussão geral, o autor LUIZ GUILHERME MARINONI assim leciona:

"Como a questão constitucional com repercussão geral necessariamente tem relevante importância à sociedade e ao Estado, a decisão que a enfrenta, por mera consequência, assume outro status quando comparada às decisões que o Supremo Tribunal Federal antigamente proferia.

Esse novo status da decisão da Suprema Corte contém, naturalmente, a ideia de precedente constitucional obrigatório ou vinculante.

Decisão de questão constitucional dotada de repercussão geral com efeitos não vinculantes constitui contradição em termos. Não há como conciliar a técnica de seleção de casos com a ausência de efeito vinculante, já que isso seria o mesmo que supor que a Suprema Corte se prestaria a selecionar questões constitucionais caracterizadas pela relevância e pela transcendência e, ainda assim, estas poderiam ser tratadas de maneira diferente pelos tribunais e juízes inferiores. A ausência de efeito vinculante constituiria mais uma afronta à Constituição Federal, desta vez à norma do art. 102, § 3.º, que deu ao Supremo Tribunal Federal a incumbência de atribuir - à luz do instituto da repercussão geral - unidade ao direito mediante a afirmação da Constituição.

Quer dizer, em suma, que o instituto da repercussão geral, ao frisar a importância das questões constitucionais com relevância e transcendência e, por consequência, demonstrar a importância do Supremo Tribunal Federal para garantir a unidade do direito, deu nova ênfase à imprescindibilidade de se ter as decisões da Suprema Corte como precedentes constitucionais dotados de eficácia vinculante." (MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes obrigatórios. São Paulo:

Não se desconhece que, de acordo com item II da Súmula nº 437, "*É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inafanoso à negociação coletiva.*"

Referido verbete sumular, todavia, possui natureza meramente persuasiva e, por essa razão, destina-se "*a influir na convicção do julgador, convidando-o ou induzindo-o a perfilhar o entendimento assentado, seja pelo fato de aí se conter o extrato do entendimento prevalecente, seja pela virtual inutilidade de resistência, já que o Tribunal ad quem tenderá, naturalmente, a prestigiar sua própria súmula, no contraste com recurso ou decisão em que se adote tese diversa*" (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Divergência jurisprudencial e súmula vinculante**. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 375).

Cumprido destacar, nesse viés, que os paradigmas jurisprudenciais, como as súmulas e as orientações jurisprudenciais, por se revestirem de caráter persuasivo, não podem se sobrepor aos precedentes vinculantes provenientes do excelso Supremo Tribunal Federal. Desse modo, penso que, diante da decisão proferida pela excelsa Corte, revela-se imperiosa a revisão, por parte desse colendo Tribunal Superior, do entendimento preconizado na supracitada Súmula, à luz da tese fixada no Tema 1046.

Diga-se, por fim, que a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1046 tem aplicação imediata, não havendo previsão de modulação dos seus efeitos jurídicos.

Nesse contexto, na presente hipótese, tem-se que o egrégio Colegiado Regional, ao determinar o pagamento integral do intervalo intrajornada, **deixando de aplicar** as disposições previstas nas **normas coletivas** pactuadas durante a vigência do contrato do reclamante, **contrariou a tese vinculante** firmada no julgamento do Tema 1046, sendo despendida a autorização do MTE.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento da reclamada para determinar o processamento do recurso de revista.

Com fulcro no artigo 897, § 7º, da CLT, passa esta Turma ao exame do recurso de revista destrancado.

III - **RECURSO DE REVISTA**

1. **CONHECIMENTO**

1.1. **PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

1.2. **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO DE 30 MINUTOS PREVISTA EM NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO MTE. VALIDADE. TEMA 1046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF

Em vista da fundamentação lançada no agravo de instrumento, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à tese vinculante firmada pelo STF no julgamento do Tema 1046.

2. **MÉRITO**

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO DE 30 MINUTOS PREVISTA EM NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO MTE. VALIDADE. TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF

Como corolário do conhecimento do recurso de revista por contrariedade à tese

vinculante firmada pelo STF no julgamento do Tema 1046, **dou provimento** ao recurso de revista para reconhecer a validade da norma coletiva que previu a redução de 30 minutos do intervalo intrajornada, razão pela qual julgo improcedente o pedido de pagamento de 1 hora extraordinária, por concessão parcial do referido intervalo.

I – AGRAVO DO RECLAMANTE

INTERVALO INTRAJORNADA. DIVISOR

Prejudicado o exame do agravo do reclamante, na qual se pretendia a análise do divisor do intervalo intrajornada, em vista do provimento do recurso de revista da reclamada, com exclusão da condenação ao pagamento da referida verba.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I – dar provimento ao agravo da reclamada para imediato julgamento do agravo de instrumento; II – dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do artigo 257 do Regimento Interno desta Corte; III – conhecer do recurso de revista, por contrariedade à tese vinculante firmada pelo STF no julgamento do Tema 1046 e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade da norma coletiva que previu a redução de 30 minutos do intervalo intrajornada, razão pela qual julgo improcedente o pedido de pagamento de 1 hora extraordinária, por concessão parcial do referido intervalo. IV – julgar prejudicada a análise do agravo do reclamante.

Brasília, 19 de novembro de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

Desembargador Convocado Relator

Firmado por assinatura digital em 25/11/2025 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.